



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 349, DE 2024

(Da Sra. Maria Rosas)

Institui campanha de prevenção e combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-177/2024.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Institui campanha de prevenção e combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha de prevenção e combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

Parágrafo único. São objetivos da campanha de que trata o *caput*:

I – promover ações que informem e alertem a população sobre a existência de conteúdos falsos de pornografia infantil e imagens sexualizadas de crianças e adolescentes elaborados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres, bem como sobre as formas de prevenção e combate à disseminação desses conteúdos;

II – estimular a reflexão de alunos, pais e responsáveis, professores e demais membros e profissionais da comunidade escolar sobre os riscos e as consequências associadas ao uso indevido da inteligência artificial;

III – dar amplo conhecimento à sociedade sobre os canais de apresentação de denúncias de crimes contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência cometidos com o suporte das ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres;

IV – capacitar educadores e demais profissionais da área de educação para identificar condutas ilícitas praticadas contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que envolvam o uso indevido da inteligência artificial, bem como prestar orientações para o enfrentamento dessas condutas.



* C D 2 4 1 8 9 1 6 5 3 6 0 0 *



Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º poderão contemplar, entre outras ações:

I – a realização de palestras, congressos, seminários e outros eventos que tenham por objetivo promover a conscientização e prevenção de crimes praticados com o suporte das tecnologias de inteligência artificial contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, bem como colher subsídios e sugestões junto à sociedade para o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate a esses crimes;

II – a divulgação de mensagens informativas em plataformas de internet, emissoras de rádio e televisão e outros veículos de comunicação sobre os objetivos da campanha e as melhores práticas de combate e prevenção aos crimes digitais cometidos contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

III – a distribuição de panfletos e informativos em formato físico e digital em estabelecimentos de ensino e locais de grande circulação de pessoas que esclareçam e orientem a população sobre a identificação, prevenção e combate de crimes cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra;

IV – a ampla divulgação junto aos veículos de comunicação dos canais disponíveis para a apresentação de denúncias dos crimes de que trata esta Lei.

§ 1º As ações de que trata este artigo poderão ser executadas pela União em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos.

§ 2º O planejamento, execução, gestão, acompanhamento e fiscalização das ações que compõem a campanha serão objeto de regulamentação.

Art. 3º As despesas para o custeio das ações relacionadas à campanha de que trata esta Lei poderão correr por conta dos recursos provenientes das seguintes fontes:

I – Fundo de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995;

II – dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhes forem conferidos;

PL n.349/2024

Apresentação: 27/02/2024 12:07:39,510 - MESA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 21/02/2024 12:07:39,510 - MESA

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 4º O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 70-A.

XIV - a promoção e a realização de programas, ações e campanhas educativas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. O poder público implementará programas, ações e campanhas educativas destinados à conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra pessoas com deficiência.”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PL n.349/2024



* C D 2 4 1 8 9 1 6 5 3 6 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

As ferramentas de inteligência artificial, ao mesmo tempo em que oferecem oportunidades para o desenvolvimento de novos negócios, também podem representar ameaças para a população, quando utilizadas de modo inadequado. Esse risco é especialmente preocupante quando o uso dessa tecnologia é direcionado contra pessoas submetidas a condições de maior vulnerabilidade, como crianças, adolescentes e idosos.

Não raro, presenciamos a divulgação de notícias na mídia relatando o uso das ferramentas de inteligência artificial para a criação de imagens falsas de crianças e adolescentes, expostas de forma sexualizada e até mesmo em cenas de pornografia infantil. O impacto negativo dessa realidade é amplificado com a livre disseminação desses conteúdos nas redes sociais, causando situações de constrangimento, discriminação e profundo sofrimento, com danos por vezes irreversíveis à formação da personalidade das vítimas.

A proliferação das chamadas “deep fakes” tem sido oportunizada pelo barateamento do acesso e da facilidade de manuseio de ferramentas que até bem pouco tempo eram de domínio apenas de profissionais altamente especializados, mas que se tornaram populares com a disseminação dos aplicativos que permitem a manipulação de imagens de pessoas mediante o uso das tecnologias de inteligência artificial. O resultado do uso inapropriado dessas ferramentas é a criação de conteúdos falsos cujos sons e imagens são tão convincentes e próximos da realidade que tornam ao cidadão comum praticamente impossível distinguir o universo real do manipulado, o que amplia os efeitos nocivos dessa prática.

Trata-se, portanto, de realidade inadmissível e que demanda uma resposta urgente do Poder Público. Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente já tenha tipificado o crime de simulação da participação de criança ou adolescente em



* C D 2 4 1 8 9 1 6 5 3 6 0 0 *





cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de montagem de imagem, entendemos que a mera sanção penal dos responsáveis por esse delito não é suficiente para conter a avalanche que se anuncia de episódios envolvendo o uso da inteligência artificial para o cometimento de ilícitos contra vulneráveis.

Diante do exposto, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de instituir campanha de enfrentamento aos crimes digitais praticados contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mediante o uso das ferramentas de inteligência artificial. A intenção da iniciativa é alertar a sociedade sobre a existência de aplicativos que utilizem essa tecnologia para criar conteúdos falsos de pornografia infantil e imagens sexualizadas de crianças e adolescentes, desencorajando seu uso e informando a população sobre as formas de prevenção e combate à sua disseminação, de modo a minimizar os seus efeitos.

A proposta também visa estimular a reflexão de alunos, pais e professores sobre os riscos e as consequências associadas ao uso indevido da inteligência artificial, bem como capacitar os profissionais da área de educação para identificar condutas ilícitas praticadas no ambiente escolar que envolvam o uso indevido dessa tecnologia e prestar orientações para o seu enfrentamento.

Para tanto, o projeto prevê a adoção de uma série de ações, como a realização de palestras de conscientização sobre crimes cibernéticos praticados contra crianças e adolescentes, a veiculação na mídia de mensagens informativas sobre as melhores práticas de prevenção e enfrentamento desses ilícitos e a divulgação, junto aos meios de comunicação social, dos canais disponíveis para a apresentação de denúncias que envolvam o uso indevido da inteligência artificial contra a população infantil e pessoas com deficiência.

A proposição também determina que as ações promovidas pela campanha serão custeadas, entre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 1995. Trata-se de fundo que hoje já tem, entre seus eixos de atuação¹, a proteção e inclusão de vulneráveis, mediante projetos voltados para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. No entanto, em virtude da relevância e do potencial alcance das ameaças decorrentes do uso ilícito da inteligência artificial, consideramos oportuno e essencial que a legislação preveja

1 <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/eixos>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

medidas protetivas expressas de combate à exploração da vulnerabilidade desse público.

Em complemento, no intuito de conferir maior agilidade e eficácia as medidas estabelecidas pelo projeto, julgamos pertinente introduzir dispositivo legal autorizando o Poder Público a implementar parcerias com entidades sem fins lucrativos para promover as ações previstas na campanha.

Em suma, a iniciativa, ao mesmo tempo em que se encontra em sintonia com os princípios estabelecidos pelos Estatutos da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, também promove importante aperfeiçoamento na legislação em vigor, adequando-a aos desafios introduzidos pela emergência da inteligência artificial e oferecendo importante instrumento de prevenção e combate aos crimes cometidos por meio do uso dessa tecnologia.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS

2024-649

Apresentação: 27/02/2024 12:07:39,510 - MESA

PL n.349/2024



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24;7347
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO